



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Processo nº: 5253/2022
Projeto de Lei nº: 71/2022
Autor: Luiz Paulo Amorim

P A R E C E R – VOTO VISTA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 60, inciso I, c/c 261 da Resolução nº 2.060/2021, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 26/2022, de autoria da Vereador Gilvan da Federal.

Relator: Leandro Piquet

De autoria do Luiz Paulo Amorim, o Projeto de Lei de nº 71/2022 institui a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Femicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante ao crime hediondo de feminicídio previsto na Lei 13.104/2015, incluindo nessa rede de apoio crianças que sofreram violência doméstica de forma direta e indireta em seu ambiente familiar.

Desta forma, crianças órfãs do feminicídio ou que sofreram violência doméstica, diretamente ou indiretamente, teriam uma rede de apoio e de proteção para atendimento humanizado.

Extrai-se dos autos que o projeto foi lido no período do pequeno expediente, passou por três sessões ordinárias na fase das discussões especiais na forma do do art. 234 do Regimento Interno.

Em continuidade ao processo legislativo, veio o projeto à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade da proposição, nos termos do artigo 106 da Resolução nº 2.060/2021 (Regimento Interno).

O respeitável Vereador Maurício Leite foi designado relator e apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, sem emendas.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Em plenário virtual com a entrega da pauta e respectivo boletim de votação aos vereadores membros da comissão na Câmara Municipal de Vitória no dia 27/07/2022, os vereadores membros votaram unanimemente pela inconstitucionalidade da proposição.

Em razão disso, vêm os autos ao meu gabinete para elaboração de parecer voto-vista.

Este é o sucinto relatório, passo a fundamentar.

Extrai-se dos autos que o projeto de lei visa assegurar à criança órfã do feminicídio ou que seja vítima de violência doméstica, direta ou indiretamente, uma rede de apoio voltada para atendimento humanizado.

A regulamentação acerca dessa previsão ficaria da seguinte forma:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex marido, namorado ou companheiro mediante ao crime hediondo de feminicídio previsto na Lei 13.104/2015.

Parágrafo único: Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha), pois essas crianças são vítimas indiretas do feminicídio e da violência sofrida pela sua mãe.

Embora nobre e louvável a iniciativa legislativa, o projeto apresentado não deve lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Inicialmente, cabe registrar que a Constituição Federal, através do seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nesse sentido, o que se pretende ver consagrado nesta proposta legislativa está afeto a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos.

Destacam-se algumas inconstitucionalidades no corpo do projeto em comento. Uma dessas inconstitucionalidades pode ser encontrada no artigo 2º, §1º, pois a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

As normas penais se dividem em duas: incriminadoras e não-incriminadoras. Estas, ainda se dividem em normas penais permissivas, explicativas e complementares. As explicativas têm a função elucidar determinados conceitos, como, por exemplo, o feminicídio, que se encontra previsto no artigo 121, §2-A, do Código Penal. Portanto, trata-se de matéria penal e, conforme art. 22, I, da CF, compete privativamente a União.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois compete ao Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 11.024/94 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. Aspecto de bom direito na tese da inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, a vista do que dispõe o artigo 22-I da Carta da República. Periculum in mora presente na perspectiva de que os membros dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde venham a responder processo por crime de responsabilidade. Medida liminar deferida.

(STF - ADI: 1225 PE, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 08/03/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/1995)

Outra inconstitucionalidade que o projeto de lei traz está no artigo 3º, que prevê que:

Art. 3º. As crianças vítimas indiretas de violência domésticas sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência, terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Vitória/ES, independentemente da existência de vaga conforme previsão legal na Lei 13.882/2019.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser competência privativa do chefe do Executivo propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e), inclusive, por violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE nº 578.017/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25/4/12).

Ao determinar prioridade de vagas na rede de educação para crianças vítimas indiretas de violência domésticas sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar, versa a respeito da organização e do funcionamento das instituições de ensino do município, estabelecendo obrigações ao órgão público, matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade da lei por ter emanado de proposição de origem parlamentar, com interferência nas atividades próprias do Poder Executivo. Vejamos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.030/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGA A INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CONCORRÊNCIA ENTRE UNIÃO E ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO. A Lei nº 6.030/2015, do Município do Rio de Janeiro, ‘obriga a inclusão e a reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município do Rio de Janeiro para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências’. A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II “d” e 145, II, III e VI, todos da Constituição Estadual. Afronta também aos artigos 74, inciso XIV, e 358 ambos da Constituição Estadual, considerando que o assunto previsto no diploma legal impugnado não regula matéria de interesse local do Município, inexistindo necessidade de suplementação da legislação estadual ou federal. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade”.

Em que pese o julgado acima tratar de reserva de vagas em escolas para portadores do Espectro Autista, o entendimento é o mesmo para o objeto tratado no artigo 3º do PL 71/2022, uma vez que se trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Deste modo, para fins de adequação do projeto à Constituição Federal, à legislação federal e municipal e, ainda, em atenção a melhor técnica legislativa, propõe-se a inconstitucionalidade desta norma.

Conclusão

Face ao exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 71/2022 apresentado em plenário virtual, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, requerendo a aprovação do parecer.

É o nosso parecer.

Vereador Leandro Piquet
Republicanos
Relator

